



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

## **PROJETO DE LEI 01-00522/2018 do Vereador José Police Neto (PSD)**

### **Autores atualizados por requerimento:**

Ver. JOSÉ POLICE NETO (PSD)

Ver. SANDRA SANTANA (PSDB)

"Institui o Programa de Incentivo às Microcervejarias Artesanais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA.

### CAPÍTULO I

#### OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º - Fica instituído o programa de incentivo ao desenvolvimento de microcervejarias artesanais, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º - São objetivos do programa de incentivo:

I - valorizar a produção de cerveja artesanal no Município de São Paulo;

II - difundir a cultura cervejeira no município por meio da realização de atividades, palestras e eventos de promoção da cerveja artesanal paulistana;

III - estimular a produção artesanal e orgânica, em observância às práticas socioambientais e sanitárias;

IV - expandir a iniciativa privada limpa, sustentável, de baixos impactos ambientais, urbanísticos e sociais;

V - promover os produtores artesanais locais de cerveja, conferindo-lhes valorização e visibilidade social;

VI - incentivar a formação de profissionais para atuação em microcervejarias artesanais;

VII - promover o comércio local e ampliar a participação nas vendas das cervejas artesanais produzidas no município;

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se microcervejaria artesanal o estabelecimento com matriz registrada no município de São Paulo que realize a produção não superior a 200.000 (duzentos mil) litros por mês, sendo vedadas:

I - a produção em locais sem acesso à rede de abastecimento e coleta de esgoto regularmente instalada por concessionário público;

II - a utilização de caldeiras no processo produtivo, sendo permitido apenas a utilização de maquinário elétrico, a gás, a vapor por demanda ou tecnologia que vier a suceder;

III - a geração de trepidações e emissão de ruídos em decibéis dB(A) superior ao permitido por zona de uso, de acordo com o estabelecido na lei 16.402, de 22 de março de 2016;

IV - armazenagem superior a duas vezes o volume mensal de produção regularizado;

V - a instalação nos perímetros das Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais Billings e Guarapiranga, em Zonas Especiais de Proteção Ambiental e nas Zonas - ZEPAM e Zona Especial de Preservação - ZEP.

Parágrafo único: As microcervejarias artesanais serão classificadas pelo grupo de atividade Ind-1b-1, nos termos da Lei 16.402, de 22 de março de 2016 e para fins de licenciamento considerados como empreendimentos de baixo risco.

Art. 4º - Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais e regulamentares vigentes, a produção de cervejas artesanais destinadas à comercialização devem obedecer aos seguintes critérios:

I - a água utilizada no processo de produção das cervejas artesanais poderá ser oriunda tanto do sistema público de abastecimento, como da captação local, desde que devidamente regulamentada pelo Poder Público, e que sua qualidade seja atestada como própria para o consumo;

II - o armazenamento de insumos e todo o processo de produção de cerveja artesanal, com fins comerciais, deverão atender às disposições sanitárias dos órgãos licenciadores;

III - fica permitido o encaminhamento dos efluentes líquidos gerados pela atividade à rede pública de tratamento de esgoto, desde que seja devidamente tratado de acordo com os critérios estabelecidos pelos órgãos licenciadores;

IV - o descarte de resíduos sólidos e materiais orgânicos deverão ser destinados preferencialmente para a produção de adubo ou ração animal, atendendo os critérios estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 5º - As Microcervejarias Artesanais que cumprirem todos os requisitos desta lei receberão o selo "Cerveja Artesanal Paulistana", que deverá ser exposto em todos os rótulos produzidos na cidade, de acordo com critérios a serem estabelecidos na regulamentação desta lei.

## CAPÍTULO II

### DOS INCENTIVOS

Art. 6º - Somente serão concedidos os incentivos previstos nesta lei às microcervejarias artesanais regularmente instaladas no município de São Paulo, com observância aos registros e licenciamentos Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 7º - Poderão ser concedidos os seguintes incentivos fiscais no âmbito deste programa:

I - Isenção de 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para os estabelecimentos produtores de cervejas artesanais, instalados no perímetro da Prefeitura Regional da Sé;

II - Isenção de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para os estabelecimentos produtores de cervejas artesanais, instalados no perímetro do centro expandido;

III - Isenção de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para os estabelecimentos produtores de cervejas artesanais, instalados no município de São Paulo, exceto para definido nos incisos I e II do presente artigo;

IV - Isenção de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para os estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Paulo, que comercializem as cerveja e chopes artesanais, beneficiadas por esta lei, desde que atinjam o volume de compra mínimo destes produtos de no mínimo R\$ 30.000,00 (30 mil reais) ou 2.000 (dois mil) litros, por ponto de venda, no período compreendido de janeiro a agosto do ano anterior.

Art. 8º - Como forma de incentivo à produção local, fica assegurado às microcervejarias beneficiadas por esta lei, o acesso à comercialização coletiva de cervejas e chopes artesanais em eventos promovidos, patrocinados ou que tenham sido autorizados pela Prefeitura Municipal de São Paulo, para serem realizados em áreas públicas, observadas as especificações de cada evento, obrigando-se o promotor e/ou realizador do evento a

disponibilizar espaço físico gratuitamente, dentro da área do evento e em local visível, para a instalação da infraestrutura necessária para comercialização, correspondente a no mínimo 10% (dez por cento) do espaço destinado à comercialização de bebidas.

§1º - O previsto no caput fica dispensado quando não houver comercialização de bebidas alcoólicas no evento ou quando o público não for compatível com as atividades de venda e consumo de bebidas alcoólicas.

§2º - Os estabelecimentos beneficiados por esta lei deverão participar dos eventos previstos no caput de forma rotativa, sem que haja concentração de um único produtor por evento.

Art. 9º Fica incluído no calendário oficial de eventos da cidade o "Festival Paulistano de Cervejas Artesanais - SampaBrew", a ser realizado nos meses de abril e setembro de cada ano, para promoção da cultura cervejeira local, exposição e comercialização de cervejas e chopes produzidos pelas microcervejarias que atenderem ao disposto na presente lei.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - Fica autorizada a emissão de licença de funcionamento provisória com validade de 180 (cento e oitenta dias), prorrogáveis por igual período por uma única vez, às microcervejarias artesanais instaladas no município de São Paulo, para obtenção dos documentos necessários à obtenção do licenciamento definitivo, exceto no perímetro definido no inciso VI do art. 3º desta lei.

Art. 11 - O beneficiário dos incentivos estabelecidos no Art. 7º que fraudar ou burlar dados para a obtenção dos incentivos e benefícios fiscais de que trata esta lei será suspenso definitivamente do programa, e será cobrada multa no valor correspondente a duas vezes os incentivos recebidos, atualizados monetariamente.

Art. 12 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias após a sua publicação.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/10/2018, p. 122

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).